



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA CAROLINA DE ARAÚJO

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL DOS
TRANSEXUAIS**

**BARBACENA
2016**

AMANDA CAROLINA DE ARAÚJO

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL DOS
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA
2016**

Amanda Carolina de Araújo

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL DO
TRANSEXUAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof^a Me. Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a todos que sempre me ampararam, em especial ao meus pais Vicente e Ana Maria. Aos amigos da Turma "A" de Direito, conhecida como "Turma Affir". A professora Cristina Prezoti.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por permitir com muita fé e perseverança que eu vá à busca dos meus sonhos, e por fazer todas as coisas se concretizarem.

Aos meus pais Vicente e Ana Maria, a quem devo agradecer pela pessoa que sou, à educação que me deram, e por sempre estarem ao meu lado me apoiando e na torcida por minha vitória.

Aos meus irmãos Celma e Fernando, por estarem sempre me amparando, e ajudando durante essa difícil jornada.

A sobrinha/afilhada Sofia pela compreensão e carinho nas horas mais difíceis.

Aos amigos e colegas que fiz durante a faculdade, em especial a Grace Kelly, amiga que a Faculdade me deu, a amiga para todas as horas e sendo alguém que levarei para o resto da minha vida.

A professora, amiga e orientadora Cristina Prezoti, grande pessoa, excelente professora, que com sua boa vontade e amizade, sempre me incentivou, ajudou e compreendeu em todos os momentos. Agradeço-te infinitamente por me fazer acreditar na área Cível, e por sempre estar me ajudando.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram direta e indiretamente para a realização de mais uma conquista.

Há quem busque o saber para vendê-lo por dinheiro ou honorários: é indigno tráfico. Há quem busque o saber para edificar, é amor. E há quem busque o saber para edificar-se, e isto é prudência.

(Bernardo Claraal)

RESUMO

O presente trabalho traz abordagem sobre o tema dos transexuais. O transexual é um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro. Através da cirurgia de transgenitalização pode se adequar ao sexo psíquico, tendo ainda que buscar a retificação de seu prenome e sexo no Registro Civil judicialmente. No entanto, por inexistirem leis regulamentando o assunto, muitos aplicadores do Direito embasam suas decisões nos princípios implícitos e explícitos, inseridos na Constituição Federal, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Embora já existam decisões deferindo a retificação, há necessidade de maior regulamentação do assunto para possibilitar aos mesmos uma vida digna. O estudo realizado tratou das possibilidades de alteração do nome e algumas considerações sobre os transexuais dando enfoque aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia. Por fim, demonstrou os grandes avanços dos direitos aos transexuais e a necessidade de regulamentação.

Palavras-chave: Transexual. Registro Civil. Alteração do nome e sexo – Regulamentação

ABSTRACT

The present work brings an approach on the theme of transsexuals. The transsexual is an anatomically individual of one sex, who firmly believes to belong to the other. Through the surgery of transgenitalization can be adapted to the psychic sex, having yet to seek the rectification of his name and sex in the Civil Registry judicially. However, because there are no laws regulating the subject, many law enforcers base their decisions on the implicit and explicit principles, inserted in the Federal Constitution, especially that of the dignity of the human person and that of isonomy. Although there are already decisions deferring rectification, there is a need for greater regulation of the subject to enable them to live a dignified life. The study dealt with the possibilities of changing the name and some considerations about transsexuals focusing on the principles of human dignity and isonomy. Finally, it demonstrated the great advances of transsexual rights and the need for regulation.

Keywords: Transsexual. Civil Registry. Change of name and sex – Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O NOME.....	10
2.1 Direito da Personalidade	10
2.2 Importância e proteção legal.....	11
2.3 Os elementos e as possibilidades de alteração	12
2.4 Princípios Constitucionais	13
2.4.1 Princípio da isonomia	13
2.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
3 TRANSEXUALISMO.....	16
3.1 Conceito.....	16
3.2 Diferença do transexual e outras orientações sexuais.....	18
3.2.1 Homossexualismo	19
3.2.2 Bissexualismo	19
3.2.3 Travestismo.....	20
3.3 Cirurgia de transgenitalização	20
4 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL.....	22
4.1 As inovações nos direitos dos transexuais.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Buscando assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, bem como os direitos da personalidade garantidos tanto pelo Código Civil de 2002, como pela Lei de Registros Público (Lei nº 6.015/1973) é que se faz necessária a discussão sobre a alteração do nome e sexo no registro civil do transexual, a fim de que entre as várias questões abordadas e levantadas, se proponha meios para que se torne mais digna, igualitária e natural a vida destas pessoas, tanto no âmbito jurídico, como no social.

Entretanto, a mudança de sexo e do nome pode trazer implicações, polêmicas e controvérsias jurídicas, especialmente quanto à alteração no registro civil. Já que em pleno século XXI, ainda prevalece discriminação e preconceito, tornando essa permissão uma incógnita. Logo, é dever do Poder Judiciário amparar estas pessoas, a fim de propor soluções para que estas tenham seus direitos resguardados.

Diante disso, vê-se a necessidade de maior regulamentação no ordenamento jurídico, com o intuito de regularizar os direitos inerentes ao transexual desde o ato cirúrgico a retificação do seu prenome no registro civil, já que ainda há muitas divergências nos tribunais brasileiros.

Isto porque, na ausência de norma específica, muitos aplicadores do Direito embasam suas pretensões e decisões nos princípios expressos ou implícitos inseridos na Constituição Federal, em especial, o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Depois de demonstrar os direitos do indivíduo transexual, bem como, seu direito de adequação sexual física, é que faz uma análise da alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual operado, para que assim, ocorra a integração desse indivíduo na sociedade.

Já que, é objetivo fundamental do Estado construir uma sociedade livre, justa, solidária bem como, promover o bem social de todos, sem qualquer espécie de preconceito, conforme estabelece o artigo 3º, incisos I a IV da Constituição Federal.

2 O NOME

Para a maior segurança dos negócios e da convivência familiar e social, é essencial a individualização das pessoas, a fim de serem titulares de direitos e deveres na ordem civil. Para tanto, o nome é uma importante designação da pessoa natural, que integra a personalidade de cada um e o individualiza não apenas durante sua vida, como também após a sua morte.

Como preleciona Gonçalves (2010, p. 148):

Nome é designação ou sinal exterior pelo qual identifica-se no seio da família e da sociedade. Washington de Barros Monteiro o considera a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome.

Algumas teorias tentam explicar a natureza jurídica do direito ao nome, ocasionando diversas controvérsias a respeito do mesmo. Destacam-se quatro teorias: a de forma de propriedade, a de estado, a negativista e a do direito da personalidade.

Gonçalves (2010) assim discorre sobre elas, a teoria de forma de propriedade tem o nome “como titular a família ou o seu portador”. Já a de estado “o nome não passa de um simples sinal distintivo e exterior do estado da pessoa”. Para a negativista “o nome não apresenta os caracteres de um direito, não merecendo proteção jurídica”. Ambas não são aceitas, tendo em vista a inviabilidade na sua aplicação, já que ninguém pode dispor ou alienar seu nome.

Por fim, ainda Gonçalves (2010) destaca a teoria adotada pelo Código Civil, a do direito da personalidade, a qual o nome é “direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade”, assegurando a transmissibilidade de geração em geração.

Assim, além de integrar a personalidade de cada indivíduo, o nome é um direito intransferível e irrenunciável, o qual resguarda a tutela dos direitos individuais, bem como os interesses sociais das pessoas que inserem a sociedade.

2.1 Direito da Personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira permanente. Dentre eles, pode-se destacar o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Esses direitos são tutelados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, nestes termos:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil também regulamenta os direitos da personalidade, com destaque para o artigo 11, o qual dispõe:

Art.11- Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No artigo citado, estabelece-se as principais características dos direitos da personalidade, sendo a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, isto é, os titulares não podem dispor, transmitir a terceiros, tendo em vista que são direitos que deve nascer e morrer com cada indivíduo.

Dessa forma, por esse caráter é que o nome faz parte dos direitos da personalidade, como exposto por Gonçalves (2010, p. 200):

O direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito de identidade pessoal de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeito erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo.

2.2 Importância e proteção legal

Toda pessoa natural recebe um nome, o qual deve ser registrado no Cartório de Registro Civil, conforme estabelece a Lei nº 6.015/73, afim de que cada pessoa possa ter prerrogativa exclusiva de utilização de seu próprio nome. Ou seja, todo ser humano tem o inderrogável direito de receber um nome através de registro em cartório.

Dessa forma, a própria legislação confere aos comprovadamente pobres, a gratuidade para assentamento de Registro Civil, nos cartórios específicos, conforme exposto no artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal:

LXXVI- são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento.

Assevera o artigo 16 do Código Civil de 2002:

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A designação do supramencionado artigo 16 do Código Civil, é a denominação completa que se encontra no registro civil de cada indivíduo.

Assim, ao ser conferido um nome individual a cada pessoa no seu registro, o mesmo é composto por um prenome, isto é, um nome que o distingue dos demais membros de uma mesma família.

O prenome deve ser escolhido livremente pelos pais e registrado no cartório competente, desde que não exponha o filho ao ridículo. Além do prenome, o indivíduo tem direito a um sobrenome que designa a procedência da pessoa, ou seja, sua filiação.

Desta maneira, tanto o prenome como o sobrenome constituem elementos do nome de cada pessoa, concedendo ao indivíduo tanto uma distinção, como o reconhecimento na sociedade, por isso se faz necessária sua proteção jurídica.

2.3 Os elementos e as possibilidades de alteração

Tendo em vista que, o nome integra a personalidade de cada ser humano, o individualizando e o reconhecendo como pessoa no seio da família e da sociedade, sua mudança deve ser realizada apenas em casos de extrema necessidade e nas hipóteses previstas em lei.

Um exemplo disso é o disposto na Lei 6.015/73, com alterações realizadas pela Lei 9.708/98, em seu artigo 58º retro transcrito, preconizando que a mudança do prenome ocorrerá apenas em caso de evidente erro gráfico, a fim de evitar a exposição de seu portador ao ridículo ou para adotar apelido notório e público, em acréscimo ou substituição ao prenome.

A Lei 9.807/99, por sua vez deu nova redação ao parágrafo único do artigo anterior, acrescentando ainda que a:

Substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Dessa maneira, vê-se a característica da imutabilidade do nome, devendo o mesmo ser alterado por motivos realmente relevantes, podendo ocorrer mudanças por: vontade do titular no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; substituição do prenome

por apelido notório; substituição do prenome de testemunha de crime; adição ao nome do sobrenome do cônjuge e adoção.

Assim, vê-se que o prenome não é sujeito à mudança, salvo em caso de necessidade e nos casos previstos em lei.

2.4 Princípios Constitucionais

Preceitua Ferreira (2001, p.557): “Princípio sm. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem. 2. Causa primária; origem. 3. Preceito, regra”.

Princípio, que vem do latim *Principium* pode ser conceituado como início, começo, base, ponto de partida. Assim, os princípios constitucionais, são o início de todo ordenamento jurídico. Eles dão fundamento formal e material para todas as regras do sistema normativo, dessa forma, o juiz não precisa fundamentar suas decisões apenas em regras existentes, devendo e podendo buscar subsídios nos princípios.

Os princípios funcionam como marco fundamental no ordenamento jurídico, estando implícito ou explícito, dando embasamento as garantias fundamentais expressas no artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, eles são pilares do Direito e amparam os transexuais, a fim de se obter uma sociedade justa, livre, solidária, fraterna e democrática conforme prevista na Constituição, com a inclusão de todos no Estado Democrático de Direito.

E são de grande importância para a legislação, pois além de serem a origem, o marco, os princípios embasam o ordenamento jurídico, são a base da lei.

Ademais, por não haver legislação específica que trate dos direitos dos transexuais, o julgador deverá utilizar os princípios constitucionais para aplicar ao caso concreto.

2.4.1 Princípio da isonomia

Dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da isonomia é um direito fundamental, o qual garante o tratamento de igualdade a todos perante a lei, de modo que a sociedade possa viver em

igualdade seja por raça, cor, sexo, idade, ou qualquer outra forma de discriminação como prevê o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal.

Moraes (2013, p.35) entende assim por isonomia:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Desse modo, a aplicação do princípio da isonomia para aceitação do transexual no meio social, garante a igualdade de direitos e deveres a fim de propiciar sua individualidade no meio social.

2.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana é a base garantidora dos direitos individuais da pessoa humana, assim como o princípio da isonomia. Dessa forma, é assegurado a todos os indivíduos o que se diz por vida digna, isto é, não apenas o direito a sobrevivência, mas também, o direito de viver plenamente.

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo, no qual abarca todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, bem como os direitos sociais de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana vai muito além dos direitos mínimos indispensáveis para o reconhecimento de direitos e deveres na sociedade.

Moraes (2005, p.129) afirma:

(...) A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca do Direito à Felicidade. (...).

Então, vê-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, frente a sociedade, já que tutela especialmente a vida, a liberdade, abrangendo os direitos da personalidade já que estes integram a vida e o direito à integridade física, bem como aqueles direitos não estão amparados pela Constituição Federal.

Assim, a fim de concretizar os direitos do transexual, em especial à retificação de seu prenome no registro civil, esse princípio é basilar nas fundamentações e nos julgados a respeito do tema, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2015):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSGÊNERO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. A identificação de gênero não está vinculada aos órgãos genitais, mas, sim, à identificação psíquica do ser humano. Precedentes desta Câmara. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70066488081, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015).

3 TRANSEXUALISMO

3.1 Conceito

Transexualismo é uma anomalia sexual configurada pelo transtorno de identidade de gênero, podendo ser considerada uma doença, a qual o indivíduo apresenta-se socialmente ao seu sexo psicológico.

O transexual é um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. Isto é, o transexual masculino irá apresentar no seu campo psicológico características femininas e o transexual feminino apresentará características masculinas.

Diniz (2009) *apud* Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 159) assim define:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto.

O transexual é biologicamente perfeito. No entanto traz um sexo psicológico diferente do biológico, buscando sua adequação, para assim viverem harmonicamente.

Segundo Dias (2001, p. 123):

Psicanalistas norte-americanos consideram a cirurgia corretiva do sexo como a forma de buscar a felicidade a um invertido condenado pela anatomia. Segundo Edvaldo Souza Couto, o que define e caracteriza a transexualidade é a rejeição do sexo original e o consequente estado de insatisfação. A cirurgia apenas corrige esse 'defeito' de alguém ter nascido homem num corpo de mulher ou ter nascido mulher num corpo de homem.

O Conselho Federal de Medicina, bem como a Organização Mundial de Saúde, considera o transexualismo uma doença, consistente em transtorno de identidade psicosexual.

Salvador (2009) *apud* Gagliano e Pamplona Filho (2009, p.476/77), conselheiro do CFM, declara:

O CFM adota a mesma definição da Organização Mundial de Saúde (OMS). A transexualidade está na classificação internacional de doenças e é um transtorno de identidade psicosexual. O indivíduo não só deseja pertencer ao outro sexo como existe uma incoerência profunda entre mente e corpo. A identidade do transexual é diferente de seu sexo. No caso do travesti, ele deseja ser diferente, mas a contradição entre mente e corpo não é tão acentuada. Portanto, transexualismo é um quadro totalmente distinto de travestismo. Na teoria das contradições, tão cara aos dialéticos, a contradição antagônica é a mais extrema das contradições. Aí, antagonismo pouco acentuado se revela um dislate a ser evitado. (...).

O transexual rejeita tudo o que diz respeito ao seu sexo, o que inclui uma aversão pelo órgão genital. Os casos descritos na literatura científica, assim como a minha experiência profissional, mostram que todo transexual deseja uma mudança corporal o mais completa possível para se adequar ao gênero com o qual ele se identifica. Quando o indivíduo demonstra não desejar uma mudança completa, provavelmente, ele não é transexual, mas sim travesti. Do ponto de vista médico, para um transexual, a mudança corporal completa significa se adequar a sua identidade. Para um travesti, essa mudança é uma mutilação irreversível. Alguns travestis se submetem à cirurgia de transgenitalização no exterior e depois, sobretudo quando chegam à meia-idade, se arrependem, só que então é tarde demais, porque a operação é irreversível.

O transexual caracteriza-se por uma rejeição do seu sexo físico, o que leva a realização da cirurgia de transgenitalização, para que, esses indivíduos se adequem seu corpo, ao verdadeiro sexo psíquico.

Geralmente, essa inconformidade com a identidade sexual se apresenta desde a infância, sendo o indivíduo fenotipicamente pertencendo a um sexo, embora psicologicamente ao outro.

Segundo Freitas (1998, p. 89), uma mulher transexual relata:

Eu nasci com um pênis, mas com o sistema neural totalmente feminino, tanto que sei que sou menina desde que nasci, que me dou por gente. A vida não poderia me transformar num homem, COMO NÃO TRANSFORMOU. Mas ainda bem que eu posso transformar o meu corpo distorcido, corrigi-lo para a realidade inata do meu EU.

Deste modo, o transexualismo vai muito além de um capricho pessoal, e sim, trata-se de uma realização interior do próprio indivíduo, representando aquilo que a pessoa sente ser.

Embora, ainda exista preconceitos e discriminação em relação ao indivíduo transexual, este vem buscando dia a dia, a garantia de seus direitos, já que ainda não possui lei para regulamentação dos seus direitos, apesar de que há alguns julgados permitindo a alteração, se embasando em princípios constitucionais.

Vejamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. DESIGNATIVO. SEXO. TRANSEXUAL. NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIGNIDADE. PESSOA. HUMANA 1. Os direitos e garantias fundamentais são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Magna Carta. O art. 5º, X, da Constituição Federal elenca os direitos que compõem a integridade moral que deve ser respeitada assim como as demais características da pessoa. 2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da

pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade. 3. Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual. 4. Recurso conhecido e provido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2015) também decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70064746241, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015).

Assim, além dos conflitos pessoais, de acreditar que nasceu no corpo errado, o transexual ainda tem que encarar a vida em sociedade, quebrando barreiras atribuídas a sexualidade, já que ainda existe muita discriminação a existência de pessoas com diferentes formações e aptidões sexuais.

3.2 Diferença do transexual e outras orientações sexuais

A obtenção das primeiras informações sobre o sexo é um fator importante para o desenvolvimento da sexualidade do homem e, portanto, muitos desconhecem sua orientação sexual por conta da ausência dessa informação.

Isto porque, a sexualidade difere do sexo. Sexo é o conjunto de características que irá identificar sexualmente cada ser humano, sendo masculino ou feminino. Já a sexualidade é todas as manifestações de instintos sexuais e todas as normas sociais, jurídicas e religiosas que a regulam, podendo apresentar perturbações denominadas de anomalias sexuais.

Segundo Szaniawski (1999, p.44) anomalia sexual é:

Definida com o padrão de conduta sexual no qual os modos de realização do prazer sexual ocorrem através de formas distintas da relação heterossexual normal.

Observa Pereira (2001, p.38):

Este “século tem sido marcado por um problema que envolve comportamento sexual, indagações jurídicas, moralidade pública, tolerância

ou aceitação pelos meios sociais, participação da mídia, e discussão científica. Trata-se dos denominados 'desvios sexuais', cuja apreciação tem cabimento aqui, por atingir os direitos da personalidade. Há um desencontro entre o sexo biológico e o sexo registral, gerando três tipos de comportamentos: homossexualismo, bissexualismo e transexualismo. E, em consequência, causando desajustes psíquicos, conduta anti-social e distúrbios que marcham para definição patológica.

Dessa forma, segundo alguns estudiosos acerca do tema, os tipos de anomalias sexuais são diversos, além do transexualismo, outros três merecem destaque conforme exposto abaixo.

3.2.1 Homossexualismo

A homossexualidade se caracteriza pela união entre pessoas do mesmo sexo. Os homossexuais não possuem insatisfação com o seu sexo, bem como o seu corpo, já que preservam a sua identidade seja ela masculina ou feminina.

Assim, o homossexual não possui uma insatisfação com o seu sexo biológico, apenas se sente atraído afetivo ou sexualmente por pessoa de mesmo sexo. Desta maneira, se difere do transexual, já que este possui a eterna convicção de ter nascido em um corpo errado, se apresentando socialmente como pertencentes ao sexo psicológico.

Vale ressaltar, que com o passar dos anos, os homossexuais vêm conquistando significativos direitos, tendo reconhecidos sua união estável, bem como o direito de adoção e *pos mortem*.

Apesar dos avanços, sejam eles sociais ou jurídicos, os homossexuais ainda são vítimas de preconceitos e desrespeito, sendo muitas vezes agredidos fisicamente.

3.2.2 Bissexualismo

Os bissexuais são aquelas pessoas que se relacionam com pessoas de ambos os sexos. Ou seja, se sentem atraídos tanto por homens quanto por mulheres, oscilando entre o comportamento heterossexual e homossexual sem abrir mão de nenhuma das identidades sexuais.

Dessa forma, os bissexuais caracterizam-se pela alteração na prática sexual, ora com pessoa de sexo oposto, ora com pessoa do mesmo sexo.

3.2.3 Travestismo

Travestismo é o ato ou efeito de travestir-se, isto é, vestir-se ou disfarçar-se com roupas de sexo oposto, utilizando-se de seus órgãos sexuais para extrair suas devidas funcionalidades.

A maioria dos travestis se vestem com roupas de sexo oposto para realização de peças teatrais, espetáculos e shows, ligando apresentação a arte.

Muitos deles modificam seus corpos, colocando próteses de silicone ou fazendo tratamentos com hormônios, divergindo dos transexuais, já que não possuem o desejo de realizar a cirurgia de transgenitalização.

3.3 Cirurgia de transgenitalização

Para que o transexual possa adequar seu sexo psicológico ao morfológico, a medicina adquiriu um grande avanço, como possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização.

Pela medicina o transexualismo é considerado uma doença, desta forma, ela busca soluções para a sua cura, como a qualquer outra doença, como expõe Teixeira (2006):

Para perturbações do sono; para estados depressivos: catalisadores de serotonina; para bulimia: inibidores de apetite ou cirurgias redutoras de estômago. Para o transtorno da identidade de gênero não seria diferente – diante de um desejo muito energético de passar para o outro sexo, leva-se a termo uma mudança de sexo.

Logo, a cirurgia de transgenitalização consiste na tentativa de adequação do sexo físico com o psicológico, isto é, uma modificação para o sexo desejado, seja ele masculino ou feminino.

Para a adequação do sexo masculino para o feminino, a cirurgia é denominada Vaginoplastia, na qual consiste basicamente, na criação de mamas por meio de ingestão de hormônios ou administração de silicone, e criação de uma vagina forrada com a pele do pênis amputado.

Já a cirurgia de adequação do sexo feminino para o masculino consiste no fechamento da abertura vaginal, com a construção de neopênis e testículos, e ablação das glândulas mamárias.

O Conselho Federal de Medicina estabeleceu na Resolução nº 1955 de 12 de agosto de 2010, sobre a legalização da cirurgia de transgenitalização, dispondo

assim, de requisitos a serem preenchidos, bem como os procedimentos a serem adotados pela equipe médica.

A Resolução considera que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com a rejeição do fenótipo, sobre o qual dispõe o artigo 3º:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de transtornos mentais.

O artigo 4º da referida resolução, estabelece critérios para realização da redesignação sexual, conforme estabelece:

4º. Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

De fato, o transexual tem o sexo aparente diferente daquele da sua real identidade sexual, exigindo a alteração do primeiro adequando-se à segunda. Assim, a cirurgia é reparadora, visando uma modificação, uma correção do sexo morfológico para o psicológico, proporcionando ao indivíduo a reparação sexual desejada.

Logo, para realizar a cirurgia de transgenitalização o indivíduo deve preencher os requisitos descritos na Resolução acima descrita, proporcionando assim, a tutela da integridade psicofísica com o desenvolvimento de sua personalidade.

4 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

Conforme já mencionado, as hipóteses de alteração do registro civil encontram-se regulamentada na Lei 6.015/73 (Lei de Registros Público).

No entanto, as soluções jurídicas podem ser encontradas ainda que não existam regras que as regule. Para que os indivíduos alcancem seus direitos e obtenham a inclusão e liberdade, eliminando as contradições e discriminações que o Direito não abarca.

Ocorre que, alguns Tribunais de Justiça Brasileiros, ao tratarem dessa retificação, divergem no assunto, a depender do aspecto regional e cultural.

No entanto, depois de realizada a cirurgia de transgenitalização, o indivíduo transexual deve buscar a alteração do prenome, bem como o sexo no registro civil, junto ao Judiciário, para resguardar os direitos perante a sociedade.

4.1 As inovações nos direitos dos transexuais

O Decreto 8.727, de 28 de abril que dispõe sobre os direitos da personalidade, trouxe em seus dispositivos, importantes mudanças sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, sendo as mais importantes:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

II- identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. [...]

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art.5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti

ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direito de terceiros.

Art.6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além da inovação desse Decreto, assegurando direitos aos transexuais, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), desde 2014, prevê a possibilidade de pessoas transexuais usarem do nome social em vez do nome que consta no documento, bem como usarem o banheiro que preferirem.

Outra importante mudança, ocorreu para os profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que adquiriram o direito de usar o nome social na carteira de advogado, podendo também realizar o registro na entidade.

De acordo com Macedo (2016), a advogada travesti Marcia Rocha, em entrevista ao site da OAB, relata:

É uma demanda antiga o uso do nome social. Temos conseguido alterações de nome civil através da Justiça, mas muitas pessoas não desejam ou não podem fazer essas alterações e desejam simplesmente o uso do nome social. É uma demanda muito difícil. É muito importante até para o exercício da minha profissão.

Assim, enquanto o Congresso não regula a matéria, o Judiciário vem buscando regulamentar algumas situações, garantindo alguns direitos aos transexuais.

Ressalta-se que, o Conselho Federal de Medicina autoriza a realização desta cirurgia de redesignação para a alteração de sexo, porém a mesma vem sendo realizada em caráter experimental.

Entretanto, a fim de resguardar o direito bem como a dignidade dos transexuais, se faz necessário uma maior regulamentação do assunto, para que haja concretização da alteração do nome e sexo no registro civil deste indivíduo, concretizando assim o sonho do transexual de ter uma vida social saudável, de forma que sua imagem perante a sociedade seja respeitada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que, o nome vai além de uma simples denominação, sendo de extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade de cada um. Toda pessoa tem direito ao nome, isto é, ao prenome e sobrenome nele compreendidos, de acordo com a regulamentação do Código Civil e Lei de Registros Públicos.

No entanto, embora o nome possua a regra da imutabilidade, há casos em que é possível a sua alteração quando há exposição do portador ao ridículo, como é o caso dos indivíduos transexuais.

Isto porque, após o transexual ser submetido à cirurgia de alteração de mudança de sexo, deve ser reconhecido o seu direito de alteração do nome, bem como do sexo em seu registro, inclusive na certidão civil, afim de garantir a eles os direitos básicos da Constituição Federal e os princípios assegurados por ela.

Desta forma, é necessário que haja regulamentação de forma clara sobre os direitos dos transexuais, permitindo a alteração em seu registro civil, para que estes indivíduos não tenham que buscar ao Poder Judiciário após a cirurgia de transgenitalização, a garantia de seus direitos em bases principiológicas.

Entretanto, a não permissão da alteração do nome e sexo no registro civil do transexual vai continuar causando situações constrangedoras e discriminatórias, sendo contrária aos preceitos da dignidade da pessoa humana, proibindo esses indivíduos de desenvolverem sua personalidade.

Por fim, a construção do direito do transexual tem que ir cada vez mais, rumo ao encontro da dignidade, da liberdade, da cidadania e da integração social. Para que assim, chegue à garantia integral da felicidade destes seres humanos. E que possa atender os anseios sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, livre e igualitária, possibilitando assim, a inclusão social destes indivíduos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Presidência da República do Brasil. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Constituição Federal Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/10**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf>. Acesso em: 24 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O preconceito e a justiça**. 2.ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Processo APC 20130710313876. 5ª Turma Cível. Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 2 de setembro de 2015. **DJE**, 25 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-DF.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236025338/apelacao-civel-apc-20130710313876>>. Acesso em: 19 out. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 557.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno (Coord.). Torquato de Oliveira. **Direito Civil: Atualidades – teoria e prática no direito privado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Martha C. **Meu sexo real: a origem somática, neurobiológica e inata da transexualidade e suas consequências na reconciliação da sexualidade humana.** Petrópolis: Vozes, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

GONÇALVES: Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

MACEDO, Fausto. **OAB aprova uso de nome social por advogados travestis e transexuais.** 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogados-travestis-e-transexuais/>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: Alguns aspectos de sua evolução,** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo AC 70064746241 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 30 de setembro de 2015, **DJ**, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241237396/apelacao-civel-ac-70064746241-rs>>. Acesso em 18 out. 2016.

_____. Apelação Cível Nº 70066488081. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, 29 de outubro de 2015. **DJ**, 3 nov. 2015. Disponível em<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251342232/apelacao-civel-ac-70066488081-rs/inteiro-teor-251342244>>. Acesso em: 15 out. 2016.

TEIXEIRA, Marina Caldas. Mudar de sexo: uma prerrogativa transexualista. **Psicologia em Revista**, v.12, n.19, jun. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682006000100007>. Acesso em: 3 set. 2016.

SNANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.